



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL E DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DO MEIO AMBIENTE,
DO PATRIMÔNIO CULTURAL, DA HABITAÇÃO E DO URBANISMO DE ALTAMIRA

Referência: ICP nº001/2015 SIMP 321-808/2015

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento denominado **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, fundamentado nas disposições expressas do artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, **O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por seu Promotor de Justiça signatário, aqui denominado **COMPROMITENTE**, e, de outro lado denominado **COMPROMISSÁRIO, O MUNICÍPIO DE ALTAMIRA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 05.263.116-0001/37, com sede na Rua Otaviano Santos, nº. 228, CEP 68371-250, Altamira/ Pará, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, **DOMINGOS JUVENIL**, e na presença de se Procurador-Geral do Município, **ODIVALDO SABOIA ALVES**;

CONSIDERANDO que, os artigos 127 e 129 da Constituição Federal atribuem ao Ministério Público a incumbência de defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis, sem prejuízo da função institucional de zelar pelos direitos constitucionais e difusos assegurados, adotando as medidas necessárias ao exercício de suas garantias;

CONSIDERANDO o Estado Democrático de Direito, em que a plenitude do exercício da cidadania, pelo resguardo dos valores mínimos da dignidade humana, avulta como um de seus autênticos objetivos fundamentais, bem como que a Organização das Nações Unidas (ONU), da qual o Brasil é integrante, estabeleceu convenção no sentido de que **a moradia constitui-se em direito social fundamental do cidadão**, e que, igualmente, a Emenda Constitucional n.26, de 14 de fevereiro de 2000, incluiu entre os preceitos da Constituição Federal do Brasil a moradia como direito social fundamental (artigo 6º, *caput*);

CONSIDERANDO que o Estatuto das Cidades estabelece, como uma de suas diretrizes, a regularização fundiária e urbanização, mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população envolvida e as normas (art. 2º, XIV);

CONSIDERANDO incumbir ao Poder Público local a promoção da política de desenvolvimento urbano, objetivando o pleno ordenamento das funções sociais da cidade e do território como um todo, de forma a garantir o bem estar de suas populações, consoante inteligência do artigo 182 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que um dos objetivos das regras legais regulamentadoras do solo urbano visa à **proteção jurídica dos adquirentes** de imóveis;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL E DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DO MEIO AMBIENTE,
DO PATRIMÔNIO CULTURAL, DA HABITAÇÃO E DO URBANISMO DE ALTAMIRA

CONSIDERANDO que, dentre as políticas de desenvolvimento urbano está o direito à moradia, de natureza eminentemente prestacional, regendo-se pela Lei Federal 11.977/2009 e a Medida Provisória 759/2016 (atualmente vigente), sem prejuízo da legislação municipal correlata que autoriza o Executivo seu implemento por meio de políticas públicas por ele mesmo formuladas;

CONSIDERANDO a existência do Projeto de Regularização Fundiária Urbana do Município de Altamira, denominado PROJETO CHÃO LEGAL, sobre o qual há a Recomendação nº 007/2016, emitida pelo Ministério Público do Estado do Pará, que demanda ao Município que se abstenha de divulgar, confeccionar e entregar os "Títulos Definitivos" e documentos de "Legitimação de Posse" referentes ao projeto "Chão Legal", até ulterior deliberação desse Órgão Ministerial; podendo, contudo, adotar as medidas necessárias para a implementação da política pretendia, desde que, nos termos da lei, sobretudo a Lei nº 11.977/2009, e Medida Provisória 759/2016, vigentes à época da recomendação.

CONSIDERANDO a necessidade de readequação do procedimento, e a disponibilidade do Município em atuar de forma legal e administrativamente viável para a regularização urbana das ocupações irregulares;

CONSIDERANDO, por fim, a Lei n. 7.347/85 que dispõe que o Ministério Público pode celebrar termo de ajustamento de conduta com os interessados, com forma de título executivo extrajudicial;

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no art. 5º, §6º da Lei 7.347/85, mediante as cláusulas a seguir delineadas.

DA REGULARIZAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA – O COMPROMISSÁRIO, cumprirá, no prazo de **06 (seis) meses**, os termos do presente Termo de Ajustamento de Conduta, estando autorizado à continuação do Projeto de Regularização Fundiária CHÃO LEGAL a partir da data da assinatura deste instrumento.

PARÁGRAFO ÚNICO – O COMPROMISSÁRIO, priorizará a regularização fundiária e urbanização das áreas ocupadas por população de baixa renda, devendo, para tanto, ser instituídas as Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), nos moldes do que está definido junto ao Plano Diretor Municipal. Aplica-se a mesma priorização para os casos em que se verificar núcleos urbanos informais ocupados por população não classificada via Plano Diretor como ZEIS, mas apresentar as mesmas características.

CLÁUSULA SEGUNDA - O COMPROMISSÁRIO relacionará a quantidade de títulos de legitimação de posse emitidos com a nomenclatura de título definitivo no



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL E DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DO MEIO AMBIENTE,
DO PATRIMÔNIO CULTURAL, DA HABITAÇÃO E DO URBANISMO DE ALTAMIRA

âmbito do projeto "Chão Legal", bem como promover a devida distinção entre títulos emitidos para áreas públicas e para as áreas particulares.

§1º Relacionados os títulos, deverá o compromissário notificar, por qualquer meio, todos os seus beneficiários que receberam o documento emitido pelo projeto "chão legal" com o termo definitivo, para a respectiva devolução; comunicando a necessidade de substituição do documento por um novo com a nomenclatura título de legitimação de posse, fazendo cessar qualquer irregularidade quanto a doação de áreas de que não tenha titularidade ou que, mesmo detendo titularidade, a titulação tenha ocorrido sem a prévia autorização legislativa da Câmara Municipal, mantendo a real finalidade do documento, que é reconhecer a posse em caso de procedimento de legitimação de posse.

§2º Não sendo possível a substituição do título pelo não comparecimento do interessado, ainda assim, o COMPROMISSÁRIO deverá enviar por remessa postal, com Aviso de Recebimento, a notificação convocando o interessado a se apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, com o título para adequação. Não comparecendo ocorrerá o cancelamento do título.

I - A relação de títulos definitivos anulados deverá ser publicada, no diário oficial do município, conforme as respectivas áreas de regularização, **com remessa de cópia da publicação do Diário ao Ministério Público e à Câmara Municipal, para fiscalização e acompanhamento**, e ao Cartório para os procedimentos que se fizerem necessários.

DA FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA- O presente Termo de Ajustamento de Conduta será devidamente fiscalizado pelos órgãos ambientais responsáveis, pelo Ministério Público e pela Câmara Municipal, sendo notificados extrajudicialmente os agentes/entes públicos responsáveis para informar acerca do cumprimento das cláusulas ora pactuadas.

§1º O prazo previsto junto à Cláusula 1ª poderá ser prorrogado, mediante requerimento fundamentado com motivo justificável e relevante, por meio de Termo Aditivo.

§2º O presente Termo de Ajuste de Conduta – TAC será comunicado ao Centro de Apoio Operacional Cível e Centro de Apoio Operacional da Improbidade do Ministério Público do Estado do Pará nos termos do art. 31 da Resolução 010/2011 – CPJ.

DO DESCUMPRIMENTO

CLÁUSULA QUARTA - O descumprimento da cláusula terceira do presente Termo de Ajustamento de Conduta, sem o pedido justificado de prorrogação do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL E DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DO MEIO AMBIENTE,
DO PATRIMÔNIO CULTURAL, DA HABITAÇÃO E DO URBANISMO DE ALTAMIRA

prazo, implicará na aplicação de multa diária ao COMPROMISSÁRIO fixada no patamar de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o teto de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§1º. Pelo descumprimento do ora pactuado responderão, ainda, solidaria e pessoalmente o(s) agente(s) público(s) responsável(is) direto(s) pelo inadimplemento das obrigações ora pactuadas, equivalente a 10 (dez) vezes o valor de sua remuneração mensal.

§2º. Qualquer das multas estipuladas nesta cláusula será revertida ao Fundo Estadual de Direitos Difusos, valor a ser pago em espécie mediante Guia de Depósito devidamente identificada, na conta corrente do Juízo.

CLÁUSULA QUINTA – O compromissário, quando da regularização fundiária das habitações em terras de domínio público, comunicará formalmente ao MPE sobre o processo de alienação das mesmas, bem como se obriga a seguir as legislações pertinentes no processo de emissão dos títulos definitivos às mesmas.

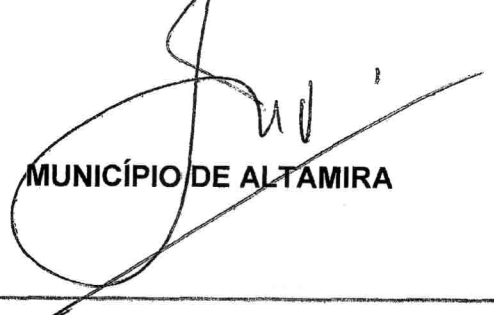
DO FORO

CLÁUSULA SEXTA- Fica eleito o foro da comarca de Altamira/PA para a solução de quaisquer litígios decorrentes Termo de Ajustamento de Conduta.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em 03 (três) vias originais de igual teor, e que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, §6º, da Lei n.7.347/85.

Altamira/PA, 03 de Abril de 2017


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ


MUNICÍPIO DE ALTAMIRA